

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS I**

---

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Junior, Fausto Santos de Moraes e Suelen Carls – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-417-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

---

CDU: 34

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 discute os impactos das tecnologias destrutivas no campo jurídico, com foco na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e nas novas fronteiras da privacidade digital. As apresentações analisam o papel da inovação, da transparência e da responsabilidade jurídica em contextos digitais complexos. O grupo contribui para o debate sobre como a tecnologia pode ser aliada na proteção da dignidade humana e da segurança informacional.

# **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE SOBRE OS DESAFIOS DA ADEQUAÇÃO DE CONTRATOS JURÍDICOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL**

## **GENERAL DATA PROTECTION LAW: AN ANALYSIS OF THE CHALLENGES OF ADAPTING LEGAL CONTRACTS IN THE BUSINESS CONTEXT**

**Laura Fernanda de Paula e Silva**

### **Resumo**

Este trabalho analisa como a era digital impactou o tratamento de dados pessoais pelas empresas, destacando questões de privacidade, segurança e responsabilidade. Com a entrada em vigor da LGPD em 2020, surge o desafio de adequar contratos jurídicos à nova legislação. A falta de padronização e jurisprudência torna o processo complexo, exigindo cuidado técnico e jurídico. Nesse cenário, os contratos ganham papel estratégico na governança e na mitigação de riscos, demonstrando o compromisso empresarial com a proteção de dados e funcionando também como diferencial competitivo em um mercado cada vez mais sensível à privacidade.

**Palavras-chave:** Contratos, Dados, Proteção de dados, Empresarial

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyzes how the digital age has impacted the way companies handle personal data, highlighting issues of privacy, security, and accountability. With the entry into force of the LGPD in 2020, organizations face the challenge of adapting legal contracts to the new legislation. The lack of standardization and established case law makes the process complex, requiring technical and legal care. In this context, contracts assume a strategic role in governance and risk mitigation, demonstrating corporate commitment to data protection and also serving as a competitive advantage in a market increasingly sensitive to privacy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Contracts, Data, Data protection, Corporate

## **1. INTRODUÇÃO**

A era digital mudou significamente a forma como as empresas realizam o tratamento de informações pessoais. Em meio ao aumento da valorização dos dados como ativo estratégico, surgem também preocupações relacionadas à privacidade, segurança e responsabilidade no tratamento dessas. Nesse cenário, a proteção de dados pessoais deixou de ser apenas uma questão técnica e passou a ocupar lugar central na gestão empresarial.

A promulgação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), marcou um grande avanço na legislação do Brasil ao estabelecer regras sobre o tratamento de dados pessoais por pessoas naturais e jurídicas, seja no setor público quanto privado. Com inspiração no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe princípios, direitos e deveres que impactam diretamente a estrutura jurídica das empresas.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 em setembro de 2020, as organizações foram obrigadas a adequar seus processos internos, políticas de privacidade e, especialmente, seus contratos. Os contratos jurídicos empresariais são meios essenciais para formalizar relações comerciais, estabelecer responsabilidades e, com o advento da referida Lei, também assegurar a conformidade com a legislação de proteção de dados.

A adequação contratual à Lei de dados não se limita à inserção de cláusulas gerais de proteção de dados. É uma adaptação estrutural que exige a identificação precisa das partes envolvidas no tratamento, a estruturação de papéis como controlador e operador, e a previsão de obrigações específicas quanto à coleta, armazenamento, compartilhamento e exclusão de dados pessoais.

Nesse cenário, o desafio enfrentado pelas empresas não é apenas jurídico, mas também organizacional. A conformidade com a Lei nº 13.709/2018 necessita da articulação entre setores como jurídico, tecnologia da informação, compliance, recursos humanos e atendimento ao cliente. Os contratos passam a ser referências na implementação de boas práticas de governança e na mitigação de riscos legais.

Ademais, a alta escala e complexidade das relações contratuais empresariais no Brasil aumentam os desafios de adequação. Assim, contratos com fornecedores, parceiros,

prestadores de serviços, clientes e até colaboradores precisam ser revistos à luz da nova legislação.

Além disso, a ausência de modelos padronizados de cláusulas contratuais específicas para a LGPD é um desafio, que obriga as empresas a se apoiarem em interpretações jurídicas e construções doutrinárias ainda em muito recentes. Portanto, o cenário é repleto de incertezas normativas, o que exige atuação com cautela e de prevenção por parte dos departamentos jurídicos.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), é o órgão responsável por fiscalizar e regulamentar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, e reforça a necessidade de adequação efetiva dos contratos. Com o poder de aplicar sanções administrativas, inclusive multas significativas, a ANPD atua como agente indutor da conformidade e da cultura de proteção de dados nas empresas brasileiras.

Assim, o risco de reputação está envolvido em eventuais vazamentos ou uso indevido de dados faz com que as empresas adotem medidas preventivas, entre elas a revisão e redação miticulosa de seus contratos. Em um mercado cada vez mais sensível à privacidade, a conformidade é vista também como um diferencial competitivo.

No plano da teoria, o estudo da adequação dos contratos à LGPD abre espaço para importantes debates. Questões como responsabilidade civil entre as partes, efeitos da inadimplência contratual na proteção de dados e validade de consentimentos obtidos por meio contratual desafiam a doutrina e a jurisprudência nacional.

Em suma, o objetivo desta análise é compreender os principais desafios enfrentados pelas empresas ao adaptar seus contratos jurídicos à Lei Geral de Proteção de Dados, buscando explorar tanto os aspectos práticos quanto às implicações legais envolvidas nesse processo. A abordagem visa contribuir para a construção de uma cultura de conformidade mais sólida e juridicamente segura.

Pretende-se também destacar o papel estratégico dos contratos na proteção de dados pessoais, não apenas como instrumentos legais, mas como ferramentas de governança e responsabilidade. Logo, a análise vai além da dimensão normativa, alcançando também os aspectos éticos e institucionais da proteção da privacidade. A adaptação contratual à

LGPD representa não apenas um dever legal, mas uma oportunidade para o fortalecimento da confiança nas relações empresariais.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

A adequação dos contratos jurídicos empresariais à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) envolve, primeiramente, a importância de identificar os agentes de tratamento de dados. A legislação define como Controlador a “pessoa ou empresa responsável por tomar as decisões sobre o tratamento dos dados”, e como Operador “aquele que realiza esse tratamento em nome do controlador”. Tal diferenciação gera mudanças jurídicas, especialmente, quanto à responsabilidade civil e à definição de cláusulas contratuais claras sobre deveres, limites e obrigações de cada parte.

Outro aspecto essencial diz respeito à definição do tratamento de dados dentro dos contratos. É necessário descrever que tipo de dado será tratado, com que finalidade, por quanto tempo será guardado e quais medidas de segurança serão adotadas para proteger essa informação. O contrato deve ser claro se o tratamento se baseia no consentimento do titular, em obrigação legal ou em outra base legal prevista na Lei Geral de Proteção de Dados. Tal adequação faz-se essencial para garantir a transparência e a legalidade do tratamento, o que evita conflitos futuros e sanções administrativas.

A revisão dos contratos com fornecedores e prestadores de serviços também representa um desafio significativo. Muitas empresas terceirizam atividades que envolvem tratamento de dados, como serviços de TI, armazenamento em nuvem ou folha de pagamento. Nesses casos, é altamente relevante adicionar previsões que obriguem o parceiro a cumprir os princípios da Lei de dados, inclusive exigindo a adoção de medidas técnicas e administrativas eficazes para garantir a proteção dos dados pessoais. A ausência dessas cláusulas pode gerar responsabilização solidária da empresa contratante em caso de vazamento de dados ou uso indevido das informações.

Ademais, os contratos com colaboradores e prestadores de serviços autônomos não podem ser deixados de lado. As empresas tratam dados pessoais de seus empregados desde o momento do recrutamento até o encerramento da relação de trabalho. Por esse motivo, os instrumentos contratuais devem prever claramente a finalidade do uso desses dados, garantir a confidencialidade e informar sobre os direitos dos titulares, em conformidade com os princípios da Lei nº 13.709/2018 .

Além disso, um ponto crítico é a ausência de padronização e jurisprudência consolidada sobre cláusulas contratuais relacionadas à referida Lei. Como essa ainda é bastante nova no cenário jurídico brasileiro, muitas empresas operam em um ambiente de incerteza interpretativa. A redação de cláusulas contratuais requer uma abordagem com muita cautela e personalizada, adaptada a realidade e ao risco de cada tipo de negócio. A aplicação de modelos genéricos pode não oferecer a proteção jurídica necessária e deixar a empresa vulnerável a questionamentos.

Logo, é preciso considerar que a adequação dos contratos à LGPD não é uma ação pontual, mas um processo de rotina, que exige monitoramento, revisões e capacitação constante dos profissionais das empresas como um todo. A proteção de dados deve ser incorporada à cultura organizacional, e os contratos devem refletir esse compromisso de forma clara e objetiva. Com isso, as empresas não apenas evitam sanções, mas constroem uma base sólida de confiança com clientes e parceiros, essencial em um mercado cada vez mais orientado pela transparência e pela ética.

### **3. CONCLUSÃO**

Com base nos desafios, conclui-se que a adequação dos contratos jurídicos empresariais à Lei Geral de Proteção de Dados representa um dos aspectos mais sensíveis e estratégicos da conformidade legal no ambiente corporativo. Com a identificação clara dos agentes de tratamento, da definição do escopo e da finalidade do uso dos dados, e da adoção de cláusulas específicas de segurança e responsabilidade, os contratos se tornam instrumentos essenciais para garantir a observância dos princípios legais estabelecidos pela referida Lei.

É altamente relevante reconhecer que a ausência de modelos padronizados e de jurisprudência consolidada torna o processo de adaptação ainda mais complicado, o que exige uma atuação jurídica cuidadosa e personalizada. Nessa perspectiva, as empresas devem investir não apenas na revisão de contratos externos, mas também em seus instrumentos internos, como contratos de trabalho e políticas de privacidade, fortalecendo suas estruturas de dados e prevenindo riscos jurídicos e reputacionais.

Portanto, a conformidade contratual com a Lei Geral de Proteção de Dados não deve ser tratada apenas como uma exigência legal, mas como uma oportunidade de aprimorar a

cultura organizacional, promover a ética no tratamento de dados e estabelecer relações de confiança mais sólidas com clientes, parceiros e colaboradores.

#### **4. REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

MARINHO, Gustavo (Organizador); VALIM, Rafael (Organizador); WARDE, Walfrido (Organizador); SIMÃO, Valdir (Organizador). *Aspectos relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados*. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021. 320 p.

PASQUALE, Frank A. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. 368 p.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: contratos*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 3.

**SPHERICAL INSIGHTS & CONSULTING. Global Data Analytics Outsourcing Market Size To Exceed USD 165.89 Billion By 2033.** *Spherical Insights & Consulting*, abril de 2025. Disponível em: relatório aponta que o mercado atingiu **USD 10,07 bilhões em 2023, com CAGR de ~32,34% entre 2023 e 2033**, motivado por redução de custos, acesso a tecnologia avançada e foco no core business.

**CORTE REAL, Thomaz.** Adequação de contratos à LGPD: nem todo contrato envolve tratamento de dados pessoais. *Think Tank ABES*, 26 maio 2023. Disponível em: alerta sobre a necessidade de analisar caso a caso e incluir cláusulas específicas apenas quando há efetivo tratamento de dados.

**LOCATELI, Leandro César de Mello; D'ANGELO, Pedro Augusto Ferreira; OLIVEIRA, Rogério Leão Santos de.** LGPD e seus desafios: adequação nas empresas. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnologia em Gestão Empresarial) – Faculdade de Tecnologia Prof. José Camargo, Jales-SP, apresentado na IV Jornada Acadêmica, Científica e Tecnológica, 22 jun. 2022 .

**BRASIL. Ministério da Educação (MEC).** *Diagnóstico de Adequação à LGPD*. Brasília, DF, 31 maio 2023 (atualizado em 24 fev. 2025). Disponível em: página do MEC com indicadores como “Dimensão 5 – Adequação de contratos e de relações com parceiros: Índice 0” no índice global de adequação à LGPD, o que evidencia análise específica do ambiente contratual